

**O PROCESSO COLETIVO E A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS:
UMA ANÁLISE CONFORME O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À
JUSTIÇA¹**

***THE CLAS ACTIONS AND THE SUSPENSION OF INDIVIDUAL PROCESS: AN
ANALYSIS ACCORDING TO THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO
JUSTICE***

Luciano Picoli Gagno

Doutor em Direito Processual pela USP, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Professor Doutor titular de Direito Processual Civil na Universidade Vila Velha - UVV. Vila Velha, ES. E-mail: luciano.gagno@uvv.br

Fernanda Porchera Bufon

Bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha - UVV. Bolsita do programa de iniciação científica da Universidade Vila Velha - UVV. Advogada. Vila Velha, ES. E-mail: fernanda.porchera@uvv.br

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de processos coletivos, que permitem a extensão da coisa julgada para beneficiar os indivíduos que possuam direitos individuais homogêneos ligados ao objeto da tutela coletiva. Nesse sentido, caso o processo coletivo e os processos individuais com objetos similares tramitem simultaneamente, há a possibilidade da suspensão do processo individual, para que se aguarde o julgamento da ação coletiva. Discute-se, entretanto, se a adoção dessa prática, sem a aquiescência das partes, violaria o direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que impediria o indivíduo de prosseguir com a sua demanda de forma individual. Para tanto, utilizou-se a aplicação do método dedutivo, através da exploração bibliográfica e jurisprudencial, analisando-se a possível aplicação de princípios gerais e abstratos, para o oferecimento de um processo mais econômico, racional, célere e isonômico.

¹ Artigo recebido em 21/12/2018 e aprovado em 05/11/2019.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Coletivo, Suspensão de processos individuais, Jurisprudência do STJ, Direito fundamental de acesso à justiça.

ABSTRACT: The Brazilian legal system provides the possibility of class actions, which allow the extension of the *res judicata* to benefit individuals who has homogeneous individual rights linked to the object of collective process. In this sense, if the class action and the individual process with similar objects work simultaneously, there is the possibility of the suspension of the individual process, so that the judgment of collective action is awaited. It is argued, however, whether the adoption of this practice, without the parties' acquiescence, would violate the fundamental right of access to justice, since it would prevent the individual of proceed with his individual claim. Therefore, it was used the deductive method, through bibliographical and jurisprudential exploration, analyzing the possible application of general and abstract principles, to offer a more economic, rational, expeditious and isonomic process.

KEY WORDS: Class actions, Suspension of individual process, STJ jurisprudence, Fundamental right of access to justice.

1 INTRODUÇÃO

No modelo individual de processo civil, ainda predominante em nossa prática jurídica, os titulares do direito ajuízam demandas individuais visando à satisfação de suas pretensões individuais, e os efeitos da coisa julgada vinculam diretamente apenas as partes que compõem a relação jurídica processual. No modelo coletivo, incidem as normas próprias do microsistema de processo coletivo, já que a coisa julgada pode ultrapassar os limites subjetivos, abrangendo todos os direitos individuais relacionados, para beneficiá-los, técnica conhecida como coisa julgada *secundum eventum litis*.

Nesse cenário, verifica-se no ordenamento jurídico a possibilidade de suspensão dos processos individuais, para que estes aguardem o julgamento da ação coletiva, quando da existência de um processo coletivo e processos individuais com relação temática similar. Enquanto a legislação vigente considera, na sua literalidade, que a suspensão do processo

individual deve ser escolha do detentor do direito, como se percebe através do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação automática da suspensão dos processos individuais, devendo ficar no aguardo do julgamento da ação coletiva correspondente.

Essa decisão se fundamentou principalmente no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha sobre o procedimento dos recursos especiais repetitivos, que geram a suspensão automática dos processos que versem sobre a mesma questão de direito, técnica prevista no Código de Processo Civil de 2015 também, de maneira até mais aguda do que anteriormente, já que agora a suspensão gerada abrange até a primeira instância e os juizados, enquanto anteriormente envolvia apenas os recursos nos tribunais locais.

Assim, um questionamento que se faz presente é: ajuizada uma demanda coletiva, seria condizente com o direito fundamental de acesso à justiça a suspensão automática das demandas individuais com objetos similares, para se aguardar o julgamento do processo coletivo, mesmo que o indivíduo não concorde com a suspensão?

Em busca da resolução desse questionamento, foi necessário inicialmente identificar as diferenças existentes entre as espécies de direitos coletivos e a aplicabilidade da coisa julgada na demanda coletiva, examinando de forma detalhada o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da suspensão dos processos individuais, analisando o entendimento doutrinário acerca da aplicabilidade da suspensão e averiguando se essa prática processual afetaria diretamente o direito fundamental de acesso à justiça, com base no que dispõe a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV, que diz: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que se conhece como o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, associado ao inciso XXXIV, “a”, do mesmo diploma, que garante o direito de petição aos Poderes Públicos, para se reivindicar a tutela dos direitos².

Dessa maneira, no tópico subsequente foram abordados alguns aspectos gerais sobre o processo coletivo, tais como: as espécies de direitos coletivos existentes, o regime de coisa julgada previsto para o processo coletivo e os benefícios de economia processual e

² BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

segurança jurídica, que se poderiam alcançar com o uso do modelo coletivo de resolução de conflitos; Já no tópico 3, foi feita uma análise sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos processos individuais que versassem sobre objeto similar ao de processo coletivo, visando-se entender os seus fundamentos; chegando ao final, no tópico 4 se propôs uma reflexão sobre a compatibilidade da técnica em estudo, com o direito fundamental de acesso à justiça, que impõe a prestação da tutela jurisdicional de maneira mais célere e segura possível, para se entender se tais benefícios seriam alcançados com a suspensão dos processo individuais, ou se, pelo contrário, haveria prejuízo a tais valores, passando-se, logo em seguida, às considerações finais sobre as conclusões alcançadas.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com técnica de exploração bibliográfica e jurisprudencial, por meio da qual foram consideradas importantes manifestações sobre as vantagens e desvantagens da suspensão dos processos individuais, decorrente da existência de processo coletivo com objeto similar, refletindo-se sobre a aplicação de princípios constitucionais gerais e abstratos, como os da duração razoável, isonomia, proporcionalidade e efetividade do processo.

2 ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO COLETIVO

Acerca da titularidade do direito nos processos coletivos há uma peculiaridade em relação aos processos individuais que é a existência da legitimidade extraordinária. Nos processos coletivos a legitimidade para ajuizamento das ações coletivas não é dos indivíduos titulares dos interesses a serem discutidos (salvo nos casos de ação popular), sendo admitido, por força de lei, que outro ente não participante da relação jurídica material possa agir em nome próprio para defender o direito alheio, de uma coletividade, independente de qual espécie se trate.

O processo é coletivo se a relação jurídica material - que é objeto do processo - for coletiva, ou se ela puder ser tratada coletivamente, dada a homogeneidade dos direitos ligados a ela ³. Os direitos coletivos são previstos pelo ordenamento jurídico em três espécies, sendo elas: direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e direitos individuais

³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**. A tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. p. 41-42. Disponível em: <www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

homogêneos.

Analisando as espécies de direitos coletivos, Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior remetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 81, Parágrafo único, incisos I a III, prevê a conceituação desses direitos. O referido dispositivo legal, em seu parágrafo único, inciso I, prevê os chamados direitos difusos, sendo eles os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Tais direitos, como o texto legal bem denomina, são transindividuais e indivisíveis, ou seja, são direitos de uma sociedade, de uma coletividade, não sendo próprios de um indivíduo isoladamente. Afetam pessoas as quais não possuem relação jurídica base⁴.

Os direitos coletivos *stricto sensu* são caracterizados como aqueles transindividuais, indivisíveis, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, conforme previsto no inciso II do Parágrafo único do artigo 81 do CDC. Diferentemente do que se encontra acerca do direito difuso, há a existência de uma relação jurídica base entre as pessoas ou com a parte contrária. Os titulares desses direitos podem ser um grupo, categoria ou classe, com pessoas determináveis, que possuem uma relação anterior à lesão, entre si ou com a parte contrária. Sendo o titular do direito indivisível um grupo delimitado, a incidência da coisa julgada é *ultra partes*, atingindo apenas os componentes do grupo⁵.

Os interesses individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum, neste caso, a relação jurídica com a parte contrária se origina após a lesão, não sendo obrigatório que esta lesão ocorra para todos em um mesmo momento, nem que seja advinda de um mesmo fato⁶. Verifica-se que é possível a individualização dos afetados, o que não impede a utilização da ação coletiva⁷.

Nesse contexto, para melhor esclarecimento sobre os direitos coletivos em sentido amplo, Teori Zavascki dispôs sobre a diferença entre direitos coletivos e a defesa coletiva

⁴ DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª edição. Editora Podivm, Bahia, 2017.

⁵ DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª edição. Editora Podivm, Bahia, 2017.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**. A tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. p. 35. Disponível em: <www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

⁷ DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª edição. Editora Podivm, Bahia, 2017.

de direitos, explicando que ambos envolvem pluralidades de indivíduos, mas que os direitos coletivos são materialmente únicos e indivisíveis (um único objeto pertencente a várias pessoas), e, portanto, são transindividuais, enquanto a defesa coletiva de direitos refere-se aos direitos individuais homogêneos, que materialmente é plural e divisível (vários objetos pertencentes a várias pessoas)⁸.

Luciana de Oliveira Leal afirma que: “[...] o tratamento coletivo dado aos direitos individuais homogêneos se dá, contudo, em razão da grande repercussão de uma lesão a este direito, que afeta número tão extenso de indivíduos que se torna justificada a defesa coletiva⁹”.

Ponto também importante a ser mencionado em relação aos processos coletivos é a abrangência da coisa julgada sobre os direitos individuais, estendendo os seus efeitos para todos os cidadãos que tenham pretensões individuais relacionadas, podendo recair sobre indivíduos que não participaram da ação ajuizada. Havendo a coisa julgada torna-se o conteúdo da decisão imutável, não sendo mais possível sua modificação através do âmbito recursal ou de outro processo.

Sendo o caso de direito difuso - efeito *erga omnes* - e havendo a improcedência por falta de provas, qualquer dos legitimados poderá propor nova ação, desde que apresente novas provas para fundamentar seu pedido, o mesmo ocorrendo quando se tratar de direito coletivo *stricto sensu* - efeito *ultra partes*, regime conhecido como coisa julgada *secundum eventum probationis*. Se o caso envolver direito individual homogêneo - efeito *erga omnes* - , sempre é permitido que o indivíduo promova a sua ação de natureza individual, denominando-se a extensão da coisa julgada de *secundum eventum litis*¹⁰.

Patrícia Miranda Pizzol, ao analisar a coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, percebeu claramente que a primeira se refere aos direitos difusos e individuais homogêneos, enquanto a segunda corresponde aos direitos coletivos *stricto sensu* ¹¹, que

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**. A tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. p. 26-28. Disponível em: <www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

⁹ LEAL, Luciana de Oliveira. A coisa julgada nas ações coletivas. 2008. p. 1-12. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=cce8be67-3e36-49f5-912b-219abbae66ea&groupId=10136>. Acesso em: 08 de março de 2018.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 4ª edição. Editora Podivm, Bahia, 2009. p. 358.

¹¹ PIZZOL, Patrícia Miranda. Coisa julgada nas ações coletivas. P. 1-35. Disponível em: <www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2018.

seria *ultra partes*, pelo fato de se limitar a categoria, classe ou grupo de pessoas ligadas por uma relação base.

Para possibilitar a nova apreciação do pedido julgado improcedente por insuficiência de provas, é necessária a presença de novas provas, porém, essa possibilidade de novo julgamento só se verifica nos direitos difusos e coletivos, o que não ocorre com o individual homogêneo, visto que, se aqui for julgado improcedente o pedido, até mesmo por insuficiência de provas, não será permitida a propositura de outra ação coletiva¹², sendo possível, entretanto, o ajuizamento de ação individual, exceto se o indivíduo legitimado tiver participado como litisconsorte na ação coletiva¹³.

Sobre a utilidade do modelo coletivo de processo é nítido que sua utilização não é apenas mero alvitre, trazendo benefícios para a tutela dos direitos, os quais se coadunam com a busca de uma tutela jurisdicional mais efetiva e segura. Os principais benefícios que se configuram através do ajuizamento de demandas coletivas ao invés de demandas individuais são: garantir o acesso à justiça, a economia processual, a celeridade processual e a segurança jurídica, predicados inerente a um processo efetivo¹⁴.

Em relação ao acesso à justiça perpetrado pelo uso da ação coletiva, nota-se que além de garantir seus efeitos para as partes processuais, estes podem alcançar indivíduos, que mesmo sendo legítimos a demandar em juízo, não fazem parte da relação processual, mas ainda assim poderão ser atingidos por tais efeitos, visto se encontrarem em uma situação ligada aos direitos coletivos em sentido amplo. O processo coletivo permite, analisando-se o caso concreto, a concretização do acesso à justiça de forma indireta. Conclui sobre o tema, Octaviano Langes, afirmando que a atuação dos legitimados extraordinários em favor da sociedade tutela o direito dos cidadãos, sem que os mesmos tenham que demandar o Judiciário, o que é extremamente positivo¹⁵.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 306.

¹³ PIZZOL, Patrícia Miranda. Coisa julgada nas ações coletivas. p. 1-35. Disponível em: <www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2018.

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, vol 74, p 128-129, 1994.

_____. Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo. **Revista da AJURIS**, vol. 29, ano X, Porto Alegre – RS, p 77-78, 1983.

¹⁵ LANGER, Octaviano. **A tutela coletiva como instrumento de acesso à justiça**. 2010. p. 213. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6111/3378>>. Acesso em: 30 de março de 2018.

O ajuizamento do processo coletivo proporciona economia processual, que se concretiza ao impedir que o órgão jurisdicional se sobrecarregue de demandas idênticas, que resultariam em um atraso à tutela judicial, visto obrigarem a rediscussão de questões repetitivas. Através dessa economia proporciona-se a celeridade processual, impedindo inúmeras demandas com similaridade de objeto e assegurando que o aparelho jurisdicional consiga resolver as lides de forma mais ágil e eficaz¹⁶. Por fim, outra vantagem trazida com o processo coletivo é a segurança jurídica, pois evita decisões conflitantes sobre um mesmo objeto.

Dessa forma, percebe-se que o uso da tutela coletiva apresenta vantagens em relação ao modelo individual de processo, examinando-se no tópico seguinte os fundamentos do STJ para determinar a suspensão dos processos individuais que versem sobre objeto similar ao de demanda coletiva pendente.

3 DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE OS PROCESSOS INDIVIDUAIS

Na busca pela tutela jurisdicional torna-se possível o ajuizamento de demandas coletivas, seja para a tutela de direitos indivisíveis, seja para a tutela de direitos individuais homogêneos, tratados coletivamente em decorrência da sua homogeneidade¹⁷. Ocorre que, mesmo com os benefícios trazidos pela busca do amparo judicial através do processo coletivo, muitas pessoas ajuízam de forma individual suas pretensões, seja por desconhecimento da existência de um processo coletivo em andamento ou até mesmo por opção.

Acerca dessa correspondência de objetos entre uma demanda individual e um processo coletivo, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento em alguns julgados, porém, nos limitaremos neste estudo ao acórdão proferido pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo REsp 1.110.549/RS, de relatoria do Ministro

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, vol 74, p 128-129, 1994.

¹⁷ . Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo. **Revista da AJURIS**, vol. 29, ano X, Porto Alegre – RS, p 77-78, 1983.

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**. A tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. Disponível em: <www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

Sidnei Beneti¹⁸, que constitui hoje um precedente vinculante, ou seja, de observância obrigatória por todos órgãos jurisdicionais subordinados ao STJ.

O Referido Recurso Especial fora interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de agravo interno no agravo de instrumento, o qual confirmou a decisão de primeiro grau, mantendo assim a suspensão do processo individual relativo à ação movida por depositante de caderneta de poupança, que visava ao recebimento de correção monetária devida por causa de Planos Econômicos, dada a existência de ação coletiva antes instaurada¹⁹. A ementa desse acórdão segue transcrita abaixo:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.-Entendimento que não nega vigência aos art. 51, IV, §1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor 122 e 166 do Código Civil e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido²⁰.

A referida decisão trouxe à baila a questão da possibilidade de suspensão dos processos individuais que tenham relação temática com a macro-lide objeto do processo coletivo. Para fundamentar seu recurso especial, o recorrente alegou que a suspensão de sua demanda violava seus direitos infraconstitucionais garantidos pelos artigos 51, IV e §1º; 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 122 e 166 do Código Civil, bem como o artigo 2º e 6º do Código de Processo Civil²¹. Alegou também que os pedidos

¹⁸ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

¹⁹ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

²⁰ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

²¹ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em:

sucessivos da sua demanda individual eram diferentes dos formulados na ação coletiva²².

Ao analisar o recurso interposto, o relator dispôs que a suspensão dos processos individuais se faz necessária e é válida, devendo a interpretação dos artigos supramencionados, se atualizar e se harmonizar com a Lei dos Recursos Repetitivos - Lei 11. 672/2008, que modificou a legislação anterior²³. A alteração no art. 543 – C do Código de Processo Civil de 73, resultante da Lei de Recursos Repetitivos, teria permitido a redução do número de recursos a serem julgados, por conta da técnica de suspensão dos recursos repetitivos, aplicável “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”²⁴, situação que foi ainda aprimorada no CPC de 2015 (art. 1036), com a previsão de suspensão de todos os processos, em todas as instâncias, inclusive juizados, e não só de recursos²⁵.

Avalia o relator, que um aspecto extremamente benéfico oriundo da suspensão é a preservação da efetividade da Justiça, que do contrário, se veria estrangulada por processos individuais com pretensões similares, resultando em prejuízo à viabilidade da atividade judiciária, que afetaria inclusive as partes que ajuizaram processo individual²⁶. Assim, reitera que a suspensão do processo individual não impede o ajuizamento da ação individual, em atenção ao artigo 81 do CDC, garantindo-lhe maior efetividade, já que a não suspensão só traria um desgaste inútil para o sistema judiciário, que acabaria se exaurindo na resolução de demandas similares infinitas vezes, bem como para as próprias partes, que

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

²² BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

²³ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

²⁴ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de março de 2018

²⁶ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

sofreriam com a maior demora resultante disso²⁷.

Nesse sentido, o acórdão consigna que é necessária uma interpretação finalística do Código de Defesa do Consumidor, que proporcione além da tutela do direito, a “viabilização da atividade judiciária”, já que é por meio dela que os direitos são tutelados. Para tanto o Ministro se manifestou:

No atual contexto da evolução histórica do sistema processual relativo à efetividade da atividade jurisdicional nos Tribunais Superiores e nos próprios Tribunais de origem, as normas processuais infraconstitucionais devem ser interpretadas teleologicamente, tendo em vista não só a realização dos direitos dos consumidores mas também a própria viabilização da atividade judiciária, de modo a efetivamente assegurar o disposto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se deve manter a orientação firmada no Tribunal de origem, de aguardo do julgamento da ação coletiva, prevalecendo, pois, a suspensão do processo, tal como determinado pelo Juízo de 1º Grau e confirmado pelo Acórdão ora recorrido²⁸.

Além disso, aduz que, havendo sucesso na demanda coletiva, este se estende aos processos individuais, permitindo a conversão em liquidação e cumprimento de sentença da ação coletiva, conferindo maior agilidade ao procedimento²⁹. Ademais, confirma que a suspensão dos processos individuais não viola, mas antes, se harmoniza com os artigos 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil, bem como do artigo 2º e 6º, do Código de Processo Civil, “apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais”³⁰.

Dessa forma, negou provimento ao recurso especial interposto, concluindo que, ao ser aplicada a suspensão dos processos individuais, as partes não sofrerão qualquer prejuízo, já que há uma alta probabilidade de todas as questões levantadas pelas partes

²⁷ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

²⁸ BRASIL. Lei 8.078 de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

²⁹ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

³⁰ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

serem discutidas no âmbito da ação coletiva³¹, caso contrário, a parte que se achar prejudicada poderá manifestar sua contrariedade prosseguindo na ação individual, após o julgamento da ação coletiva.

Por sua vez, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, sendo voto diverso e vencido, entendeu que o detentor de direito individual não deveria ser obrigado a aguardar os resultados de uma ação coletiva. O referido Ministro não negou a importância de tutela coletiva, bem como o amparo ao aparelho jurisdicional proporcionado pelas ações coletivas, entretanto, afirmou que é uma faculdade de quem se afirma detentor do direito material, aderir à substituição processual realizada no processo coletivo, conseqüentemente, a suspensão impositiva do processo individual seria uma afronta direta ao direito constitucional à cidadania e ao acesso à justiça³².

Ademais, asseverou que a literalidade do artigo 104 do CDC diz que as ações coletivas não induzem litispendências em relação às ações individuais, não incidindo o efeito *erga omnes* das ações coletivas aos detentores de direito que preferirem continuar com suas demandas individuais, nem havendo dispositivo legal em sentido diverso, que imponha a suspensão dos processos individuais, o que na visão do Ministro, seria curial³³.

Não obstante, por maioria dos votos, prevaleceu o entendimento no sentido de que, havendo o ajuizamento de ação coletiva com objeto similar ao de ações individuais, deverão ser suspensos os processos individuais, para aguardarem o julgamento do processo coletivo, enfrentando-se no tópico subsequente, os argumentos apresentados pelo Ministro divergente, especialmente aqueles concernentes à suposta violação do direito fundamental do acesso à justiça, que decorreria da suspensão automática dos processos individuais.

4 A COMPATIBILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ COM O DIREITO

³¹ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

³² BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

³³ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A suspensão do processo individual é prática admissível no sistema jurisdicional brasileiro (art. 104 do CDC), quando comprovado que ele possua objeto similar ao de um processo coletivo, independentemente da demanda individual já estar em andamento antes do ajuizamento da demanda coletiva³⁴. A justificativa para a suspensão refere-se ao fato de que vários processos individuais podem ser beneficiados pelo julgamento do processo coletivo, o que contribuiria com a celeridade, economia processual e segurança jurídica, ou seja, com valores centrais em torno dos quais orbitam as normas de direito processual e sua interpretação³⁵.

Não há previsão legal que imponha a suspensão dos processos individuais que possuam o mesmo objeto de processos coletivos, o que por si só, não nos permite afirmar que a imposição dessa prática caracterizaria violação do direito fundamental de acesso à justiça, ainda que o detentor do direito manifestasse sua vontade em continuar com a sua demanda de forma particular, pois essa cláusula constitucional visa à realização de um acesso substancial, de acesso à ordem jurídica justa³⁶, o que nem sempre será melhor realizado pela via individual.

É impossível se cogitar um Estado de Direito sem a realização do direito fundamental de acesso à justiça, sendo assim, para que todos se beneficiem das leis é indispensável que todos possam servir-se delas. Sobre a compreensão do termo acesso à justiça e a associação desta com o Estado de Direito, destaca-se que este é marcado pela existência de normas jurídicas, as quais todos devem se submeter de maneira isonômica e equânime, não havendo, portanto, sentido, em se falar na existência de um Estado de Direito, baseado em normas jurídicas, se não houver um meio adequado e eficaz de aplicá-las, ou seja, se não houver um efetivo acesso à justiça³⁷.

Dessa forma, verifica-se que o direito constitucional de acesso à justiça não se

³⁴ BRASIL. Lei 8.078 de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018

³⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 90-91.

³⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128.

³⁷ GAGNO, Luciano Picoli. **A prova no processo civil: uma análise sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 16 e 20.

limita ao acesso do cidadão ao Poder Judiciário, seu conceito é muito mais abrangente, uma vez que estabelece uma ampla admissão de pessoas e causas, pautando-se pelo princípio do devido processo legal, possibilitando ao cidadão participar diretamente do convencimento judicial, inclusive com um efetivo diálogo, a fim de encontrar uma solução justa para a demanda³⁸.

Bryant Garth e Mauro Cappelletti ensinam sobre a mudança que o direito de acesso à justiça teve com o passar dos anos, pois inicialmente era considerado um direito natural que não necessitava da intervenção do Estado, mas que, posteriormente, tomou novos contornos, tornando imprescindível a atuação do Estado para garantir a sua efetividade, e não apenas proclamar os direitos, ratificando o entendimento de que é destituída de sentido a titularidade de direitos que não possam ser efetivados³⁹.

O Ministro Honildo Amaral de Mello Castro sustentou em seu voto, mencionado no tópico anterior do presente artigo, que deve ser faculdade do autor a suspensão do seu processo, caracterizando violação do direito de acesso à justiça a suspensão impositiva⁴⁰.

Esse entendimento merece ponderações, visto que a imposição da suspensão do processo individual não impede a propositura da ação, nem prejudica a atividade judiciária, que suspenderá uma demanda para aguardar o julgamento de outra que pode lhe ser prejudicial, o que já é previsto no CPC, quando há processos individuais com relação de prejudicialidade⁴¹.

Nesse sentido, parece questionável a afirmação de violação do acesso à justiça decorrente da suspensão do processo individual para se aguardar o julgamento de processo coletivo correlato, pois neste caso, em nenhum momento o órgão jurisdicional estará se negando a resolver lide individual, muito pelo contrário, pois através da suspensão deseja possibilitar a resolução mais rápida e segura de lides similares, mediante a aplicação da coisa julgada *erga omnes* referente ao julgamento da ação coletiva. Neste sentido,

³⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. 23ª edição. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2007.

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Editora Pallotti. Rio Grande do Sul, 1988. p. 9-12.

⁴⁰ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de março de 2018.

Octaviano Langer defende um tratamento diferenciado para a tutela coletiva, face ao seu potencial de beneficiar toda a coletividade afetada, ao invés de se restringir a um indivíduo ou outro⁴².

Vale ressaltar que o direito fundamental de acesso à justiça se conforma a partir de outros preceitos previstos na Constituição da República, como o direito de petição, o devido processo legal ou constitucional, a duração razoável do processo, o contraditório e a ampla defesa, entre outros⁴³.

No ensejo, destaca-se a importância do devido processo legal para a concretização do acesso à justiça, sendo ele o conjunto de garantias constitucionais que asseguram ao cidadão o exercício de suas faculdades e poderes processuais, limitando o poder estatal, por meio da proporcionalidade⁴⁴, para evitar abusos e arbitrariedades. Essa garantia visa preservar não apenas o direito da parte individualmente considerada, mas sim a proteção do próprio processo⁴⁵ e do Estado Democrático de Direito.

Embora pudesse aparentar que a suspensão obrigatória dos processos individuais estaria impedindo a concretização do acesso à justiça do indivíduo, em um olhar mais amplo constata-se que em nenhum momento há um cerceamento do direito individual de ver sua demanda proposta e julgada pelo Poder Judiciário, pelo contrário, a intenção primordial da suspensão do processo individual é que o órgão jurisdicional seja mais eficiente e célere na solução do caso, permitindo que os efeitos de uma demanda que já fora devidamente julgada, possam incidir de forma ampla e beneficiar as várias demandas similares particulares⁴⁶.

Percebe-se, então, que se está diante de uma cisão tangente ao que seria a suspensão do processo individual em relação ao acesso à justiça, pois para uns, a suspensão cercearia

⁴² LANGER, Octaviano. **A tutela coletiva como instrumento de acesso à justiça**. 2010. p. 207-208. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6111/3378>>. Acesso em: 30 de março de 2018.

⁴³ GAGNO, Luciano Picoli. **A prova no processo civil: uma análise sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 17-18.

⁴⁴ BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 30.

⁴⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 23ª edição. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2007.

⁴⁶ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

o direito do indivíduo de apresentar individualmente a sua demanda, resultando assim em uma violação ao direito fundamental de acesso à justiça, mas para outros, ela possibilitaria a concretização desse princípio de forma muito mais ampla e substancial, auxiliando, inclusive, o próprio “sistema judiciário”⁴⁷.

No tocante a esse ponto, verifica-se a importância da interpretação constitucional, especialmente do método de interpretação sistemática, já que as normas jurídicas formam um sistema uno, devendo ser compreendidas harmonicamente.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover esclarecem sobre a interpretação sistemática e a aplicação do princípio da unicidade, afirmando que as normas não tem existência isolada, sendo parte de um organismo chamado de ordenamento jurídico, e devendo ser examinadas em suas relações com as outras normas, o que seria designado de método lógico-sistemático⁴⁸.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em julgamento sobre a aplicação da interpretação sistemática, visando alcançar o verdadeiro sentido da norma, conforme demonstrado em Recurso Extraordinário 778889/PE, da lavra do Ministro relator Luís Roberto Barroso, que estendeu a licença maternidade também às mães adotantes, ao aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, à luz de uma compreensão sistemática da norma, em conjunto com o princípio da igualdade entre os filhos biológicos e adotados, da doutrina de proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor⁴⁹.

Unida à interpretação sistemática há também a interpretação teleológica ou finalística, mencionada expressamente no julgado do STJ⁵⁰, por meio da qual a norma

⁴⁷ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁴⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. 23ª edição. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 107.

⁴⁹ BRASIL. STF, Recurso Extraordinário nº 778889/PE. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 10/03/2016. Data de Publicação: 01/08/2016. Acesso em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>. Acesso em 30 de abril de 2018.

⁵⁰ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

jurídica deve ser interpretada visando-se os fins que justificaram a sua criação⁵¹, ou seja, para se entender a norma, devem-se entender as razões que inspiraram a sua criação e os valores que a sustentam⁵².

Sobre a importância da visão teleológica no processo para a correta aplicação das técnicas processuais, se manifesta José Roberto dos Santos Bedaque, preconizando a necessidade de eliminação dos “formalismos inúteis”, pois a forma não é o fim desejado pelo ordenamento, mas apenas o meio pelo qual se presume que certo objetivo seria alcançado, devendo-se aproveitar o resultados alcançados e ignorar os erros de forma, quando tais resultados forem os desejados pelo ordenamento, o que é definido como uma visão teleológica ou finalística das normas processuais⁵³.

Nesse cenário, embora o artigo 104 do CDC preveja que a suspensão da lide individual deve ser requerida pelo detentor do direito, verifica-se que ela deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, buscando estar em conformidade com o restante do ordenamento jurídico e com os objetivos perseguidos por ele, a fim de garantir um processo mais econômico, célere e seguro, o que não ocorreria se só fossem suspensos os processos em que houvesse requerimento⁵⁴, não podendo a compreensão da norma se limitar a literalidade e se distanciar da realidade política, social e econômica vivenciada⁵⁵.

Sobre essa temática, mostra-se complementar e fundamental, a teoria do direito como integridade, que preconiza a necessidade da interpretação jurídica se coadunar com princípios de justiça, equidade e devido processo legal⁵⁶.

Percebe-se assim, que o direito como integridade não nega os métodos sistemático e teleológico, mas pelo contrário, os complementa, ensinando que o sistema não se reduz a normas escritas, e que a finalidade a ser buscada não deve ser apenas a da norma em si,

⁵¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 91.

⁵² DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 421.

⁵³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 91.

⁵⁴ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁵⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 422.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 272.

mas a de todo o sistema jurídico, o que se encaixa na pesquisa em foco e nos conduz a uma conclusão convergente com a suspensão dos processos individuais, que não violaria o direito individual de ação e atenderia em maior medida a valores como: celeridade, economia e segurança jurídica, essenciais ao nosso modelo constitucional de processo e justiça, que não se limita à literalidade das leis.

Dentre os preceitos existentes no sistema e que influenciam a análise da questão, destaca-se o princípio da duração razoável do processo, uma vez que, em tese, a suspensão dos processos individuais reduziria o seu tempo de duração, por permitir que o Judiciário se concentre e priorize uma solução única, que depois poderia ser aplicada a todos os processos suspensos, mediante sua liquidação e cumprimento, dispensando-se assim, a infinita repetição de atos desnecessários (discussões, provas e decisões), em consonância com a ideia de economia processual, devendo haver o fim da suspensão a qualquer momento, se constatado um real prejuízo ao tempo de tramitação do processo em concreto.

Constata-se assim, que a suspensão dos processos individuais conexos com processo coletivo é uma prática processual que possui como um dos seus efeitos, a efetivação em maior medida do direito fundamental acesso à justiça – que por possuir estrutura principiológica, só pode ser atendido em diferentes graus⁵⁷, por meio da economia processual, celeridade e segurança jurídica, valores essenciais à ideia de efetividade do processo⁵⁸.

A suspensão do processo individual possibilita a efetivação do princípio da segurança jurídica na medida em que evita a ocorrência de decisões conflitantes sobre um objeto similar, ou seja, reduz a chance do direito ser reconhecido para uns e negado para outros. Se assim não fosse, haveria o risco de decisões divergentes, que resultariam em imprevisibilidade para o jurisdicionado sobre a aplicação e interpretação das normas pelos órgãos jurisdicionais, fragilizando a legitimidade da atividade jurisdicional (sobre isonomia e legitimidade dos órgãos jurisdicionais)⁵⁹.

Importante destacar, que havendo a suspensão do processo individual, este só

⁵⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

⁵⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, vol 74, p 128-129, 1994.

_____. Notas sobre o problema da 'efetividade' do processo. **Revista da AJURIS**, vol. 29, ano X, Porto Alegre – RS, p 77-78, 1983.

⁵⁹ Sobre isonomia e legitimidade dos órgãos jurisdicionais, ver: DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

poderá permanecer suspenso pelo prazo máximo de um ano, conforme disposto no art. 313, inciso V, “a” e § 4º, do Código de Processo Civil⁶⁰ (BRASIL, 2015); qualquer prorrogação dependeria de decisão fundamentada, conforme o caso em concreto, sempre se considerando o direito fundamental à duração razoável do processo.

O art. 982, I, do CPC também prevê hipótese de suspensão, mas para o caso de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente que conforme complementa o art. 980 do mesmo código, também deverá ser julgado no prazo máximo de um ano⁶¹.

Em se tratando de recurso extraordinário, prevê o art. 1035, § 5º, do CPC que, reconhecida a repercussão geral, o relator deverá determinar a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma temática em âmbito nacional, completando o parágrafo 9º do mesmo artigo, que o recurso deverá ser julgado no prazo máximo de 1 ano e terá preferência de tramitação, com exceção de processos que possuam réus presos e possuam pedido de *habeas corpus*⁶². Tal situação se repete no âmbito do STJ, com o recurso especial repetitivo, conforme artigo 1.037, §§4º e 5º⁶³.

O prazo máximo de um ano para suspensão dos processos individuais que dependam do julgamento de outro processo já fora discutido pelo STJ, em sede agravo em recurso especial nº 1606542/SP, de relatoria da Ministra Maura Ribeiro, que dispôs sobre a possibilidade de suspensão do processo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência, ou inexistência, de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo, bem como sobre a impossibilidade do período ultrapassar o prazo de um ano⁶⁴, o que, naturalmente, poderá

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de março de 2018.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de março de 2018.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de março de 2018.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de março de 2018.

⁶⁴ STJ, Agravo Interno em Recurso Especial nº 1606542/SP. Relatora: Min. Maura Ribeiro. Data de Julgamento: 23/05/2017. Data de Publicação: 02/06/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73144052&num_registro=201601477294&data=20170602&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

ser flexibilizado, se houver fundamento razoável para tanto; esse é o mínimo de responsabilidade que se espera do Judiciário.

Frisa-se, ainda, que o detentor do direito individual não será prejudicado pela possibilidade da suspensão do seu processo, visto que, se o seu caso apresentar causa de pedir e pedido particulares, juntamente com aqueles que são objeto de processo coletivo, o processo não deverá ficar suspenso, o que deverá ser respeitado também se verificado que a suspensão trará graves prejuízos à parte no caso em concreto⁶⁵.

Conforme consta do acórdão analisado no presente estudo, não será qualquer especificidade alegada no caso em concreto suficiente para impedir a suspensão, pois as questões secundárias, ligadas à questão principal, deverão ser posteriormente resolvidas, se não tiverem sido enfrentadas na sentença coletiva, a não ser que sejam processuais⁶⁶.

Apesar de não estar claro no acórdão, pensamos que a suspensão não deverá abranger processos que possuam causa de pedir e pedidos individuais desconexos do coletivo, pois nesta hipótese a suspensão não traria qualquer benefício⁶⁷, ou seja, mesmo depois da sentença coletiva o processo teria que prosseguir na fase de conhecimento para se apurar outros fatos, devendo ser respeitado esse limite mínimo à suspensão dos processos individuais, com base na ideia de proporcionalidade, para se evitar um sacrifício desnecessário.

Ademais, ainda que haja sido aplicada a suspensão do processo individual, o juiz não fica impedido de adotar medidas urgentes que se façam necessárias, conforme artigo 314 do CPC⁶⁸, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, parecendo-nos razoável também, que ele possa conceder tutela de evidência, se o caso em concreto se encaixar nas

⁶⁵ VIOLIN, Jordão. A convivência entre os sistemas coletivo e individual de tutela: pontos críticos. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 1, n. 3, 31 mar. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/20-volume-1-numero-3-trimestre-01-04-2010-a-30-06-2010/99-a-convivencia-entre-os-sistemas-coletivo-e-individual-de-tutela-pontos-criticos> - . Acesso em: 10 de maio de 2018.

⁶⁶ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009 >. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

⁶⁷ VIOLIN, Jordão. A convivência entre os sistemas coletivo e individual de tutela: pontos críticos. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 1, n. 3, 31 mar. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/20-volume-1-numero-3-trimestre-01-04-2010-a-30-06-2010/99-a-convivencia-entre-os-sistemas-coletivo-e-individual-de-tutela-pontos-criticos> - . Acesso em: 10 de maio de 2018.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 15 de março de 2018.

hipóteses legais, por ser absolutamente desproporcional sacrificar o autor que demonstra a alta probabilidade do seu direito (sobre a tutela provisória de evidência)⁶⁹, com a suspensão de um ano.

Conclui-se, assim, que a técnica processual de suspensão dos processos individuais, na hipótese de haver relação com um processo coletivo, garante economia processual e maior celeridade aos processos individuais, contribuindo com o funcionamento do Judiciário como um todo, além de garantir mais isonomia no tratamento jurisdicional, proporcionado assim, maior segurança jurídica e um grau mais elevado de satisfação do direito fundamental de acesso à justiça (sobre a satisfação dos direitos fundamentais em diferentes níveis)⁷⁰, devendo-se observar os limites apontados acima, para que se evitem abusos ou distorções na sua aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza o ajuizamento de demandas coletivas que visam à tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, sendo estes divididos em: direitos difusos, coletivo *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Na análise sobre as diferenças existentes entre essas espécies de direitos coletivos em sentido amplo, verificou-se que os titulares do direito difuso são pessoas indeterminadas, ligadas por uma situação de fato. Os titulares do direito coletivo *stricto sensu* são pessoas indeterminadas, porém determináveis, participantes de um grupo, classe ou categoria de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Já os direitos individuais homogêneos têm como titular um grupo de pessoas conectadas pela semelhança fática ou jurídica (homogeneidade) da lesão suportada ou na situação de risco de lesão vivenciada por elas, o que permite, com vistas à economia e celeridade processual, sejam todas beneficiadas pelo julgamento de procedência.

Ao incidir sobre o objeto da ação coletiva, os benefícios resultantes da procedência ultrapassam os limites subjetivos, beneficiando pessoas detentoras de direitos individuais homogêneos relacionados ao objeto da ação coletiva, independentemente da sua

⁶⁹ GAGNO, Luciano Picoli. **O novo processo civil: uma análise sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁷⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

participação no processo, já que não é necessária a intervenção destes como litisconsortes na ação.

Ao se analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão dos processos individuais que contiverem objetos similares ao de demandas coletivas, verificou-se que a utilização desse mecanismo processual aparenta ser válido e necessário, uma vez que traz benefícios tanto para os detentores do direito, que poderão ser beneficiados pela coisa julgada na ação coletiva, tornando o processo individual mais célere, eficiente e seguro, com a sua transposição para a fase de liquidação e cumprimento de sentença, como para a Jurisdição, pois proporciona maior dinamicidade ao aparelho jurisdicional, reduzindo a repetição desnecessária de atos processuais e julgamentos de mérito, impactando positivamente em favor de todos os jurisdicionados.

Destacou-se nesse patamar, que através da suspensão o detentor do direito individual não sofreria qualquer prejuízo e, caso a parte apresentasse alguma particularidade na sua demanda, poderia ter o seu curso mantido, sendo certo ainda, que qualquer situação de risco ou de alta probabilidade poderia ser resolvida com as tutelas provisórias de urgência ou de evidência.

No que tange a confluência entre a suspensão das demandas individuais e o direito fundamental de acesso à justiça, percebeu-se que se faz necessária uma interpretação sistemática e teleológica das normas do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que deve haver harmonia entre elas, cabendo ao intérprete se preocupar com a finalidade à qual a norma se destina.

Assim sendo, embora não seja expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a suspensão do processo individual não viola o direito fundamental de acesso à justiça, já que se trata apenas de um aperfeiçoamento do funcionamento da atividade jurisdicional, permitindo que os órgãos jurisdicionais julguem as lides com mais racionalidade e rapidez, já que a suspensão resulta em um enxugamento dos atos processuais e, concomitantemente, evita a ocorrência de decisões conflitantes, proporcionando mais isonomia nas decisões judiciais.

Conclui-se assim, que a técnica processual de suspensão de lides individuais se coaduna com o direito fundamental de acesso à justiça e com os princípios constitucionais que lhe conformam, tais como duração razoável, isonomia e efetividade, não havendo que se falar o contrário, já que a suspensão da demanda individual não impede o indivíduo de

acessar o Judiciário e obter a tutela da sua situação jurídica, inclusive nos casos que envolvem urgência ou evidência do direito, ou ainda, nos casos que apresentam questões particulares.

Como visto, o benefício gerado pela suspensão das demandas individuais decorre da possibilidade da coisa julgada coletiva se estender sobre os processos individuais suspensos, para beneficiar o indivíduo titular de um direito individual homogêneo ligado ao objeto da ação coletiva.

Com essa abrangência, os autores dos processos individuais suspensos poderiam, após a sentença coletiva, se não houver efeito suspensivo, pedir a sua liquidação e o cumprimento da sentença, culminando numa significativa economia e celeridade processual, e num funcionamento do Judiciário muito mais racional e isonômico, com menos desperdícios e riscos de contradições na tutela dos direitos, em total consonância com os valores constitucionais, justificando-se, portanto, a partir de uma visão sistemática e teleológica das normas que compõem nosso ordenamento, especialmente dos princípios conforme o direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS:

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, vol 74, p 126-137, 1994.
- _____. Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo. **Revista da AJURIS**, vol. 29, ano X, Porto Alegre – RS, p 77-94, 1983.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.
- _____. Lei 8.078 de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm>. Acesso em: 15 de outubro

de 2018.

_____ Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

Acesso em: 15 de março de 2018.

_____ STF, Recurso Extraordinário nº 778889/PE. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 10/03/2016. Data de Publicação: 01/08/2016. Acesso em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>>.

Acesso em 30 de abril de 2018.

_____ STJ, Agravo Interno em Recurso Especial nº 1606542/SP. Relatora: Min. Maura Ribeiro. Data de Julgamento: 23/05/2017. Data de Publicação: 02/06/2017. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?composante=ATC&sequencial=73144052&num_registro=201601477294&data=20170602&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____ STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Proporcionalidade e processo:** a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Editora Pallotti. Rio Grande do Sul, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 23ª edição. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2007.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil.** 11ª edição. Editora Podivm, Bahia, 2017.

_____. **Curso de Direito Processual Civil.** 4ª edição. Editora Podivm, Bahia, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito.* Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- GAGNO, Luciano Picoli. **A prova no processo civil: uma análise sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- _____. **O novo processo civil: uma análise sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. **Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law*: uma análise de direito comparado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- LANGER, Octaviano. **A tutela coletiva como instrumento de acesso à justiça.** P 191-216, 2010. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6111/3378>. Acesso em: 30 de março de 2018.
- LEAL, Luciana de Oliveira. A coisa julgada nas ações coletivas. P. 1-12. Disponível em: www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=cce8be67-3e36-49f5-912b-219abbae66ea&groupId=10136. Acesso em: 08 de março de 2018.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. Coisa julgada nas ações coletivas. P. 1-35. Disponível em: www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acesso em: 07 de março de 2018.
- VIOLIN, Jordão. A convivência entre os sistemas coletivo e individual de tutela: pontos críticos. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 1, n. 3, 31 mar. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/20-volume-1-numero-3-trimestre-01-04-2010-a-30-06-2010/99-a-convivencia-entre-os-sistemas-coletivo-e-individual-de-tutela-pontos-criticos> . Acesso em: 10 de maio de 2018.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p 128-135, 1988.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo.** A tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005 Disponível em: www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2018.